

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.222, de 2020, do Deputado Luis Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a inexistência de infração de circulação, parada e estacionamento relativa aos veículos de socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 5.222, de 2020, do Deputado Luis Miranda, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a inexistência de infração de circulação, parada e estacionamento relativa aos veículos de socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias”.

O projeto aqui analisado é composto por três artigos. O primeiro enuncia o objetivo da lei que pretende criar e o último é a cláusula de vigência, que seria imediata após sua sanção.

O cerne da proposta encontra-se no art. 2º do PL, e visa a inserir um novo § 5º no art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que seja considerada inexistente a “infração de circulação, parada e estacionamento relativa aos veículos de socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2298528998>

De acordo com a justificativa do autor, o projeto busca “resolver severo transtorno burocrático” no qual os diversos órgãos de trânsito com circunscrição sobre as vias aplicam multas aos condutores dos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, e depois exigem a confecção de extensos relatórios para que a punição aplicada possa ser cancelada. O projeto, portanto, viria a evitar a burocracia necessária a esse procedimento de cancelamento.

No Senado, o PL foi distribuído somente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Não lhe foram oferecidas emendas nesta Casa.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é necessário esclarecer que o PL aqui apreciado, independentemente da análise de mérito e de seus aspectos formais, encontra-se prejudicado em função da aprovação do PLV nº 10, de 2023 (referente à conversão da MPV nº 1.153, de 2022), e de sua sanção na forma da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023.

De fato, esta Lei promoveu alterações ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) praticamente idênticas ao que pretendia o PL aqui analisado, apenas com pequenas alterações redacionais, mas mantendo a essência do comando pretendido.

Nesse sentido, o nosso entendimento é que o projeto analisado deva ser declarado prejudicado, à luz do que determina o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do PL nº 5.222, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2298528998>

, Relator